



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

### **LEI MUNICIPAL Nº 362/2006.**

*Define normas para concessão, aplicação e comprovação de adiantamentos de recursos financeiros, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

#### **LEI**

**Art. 1º** A execução de despesas mediante o regime de adiantamento reger-se-á segundo o disposto nesta LEI.

**Art. 2º** O adiantamento será concedido para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa.

§ 1º A concessão do adiantamento estará sujeita às normas comuns de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

§ 2º A concessão de adiantamento será realizada através de numerário diretamente no caixa da Tesouraria do Município.

**Art. 3º** O regime de adiantamento é admitido nos seguintes casos:

I – despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, comprovados por documento fiscal, ou outro comprovante hábil, não ultrapassando o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país;

II – despesas com alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de despesa, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país;

III – com traslado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite do salário mínimo vigente no país;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

IV – despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do município;

V – com despesas extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização, entendidas como tais aquelas que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e/ou equipamentos, observando o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

VI – calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

VII - despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possa subordinar ao regime normal de empenho; e

VIII - despesas com combustíveis, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço, fora da sede.

**Art. 4º** Os adiantamentos concedidos a qualquer servidor do município serão deferidos pelo Secretário Municipal titular da referida pasta ou pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O ordenador de despesa deliberará sobre a oportunidade e conveniência da concessão do adiantamento.

**Art. 5º** É vedada concessão de adiantamento:

I – a agente responsável em alcance;

II – a agente responsável por adiantamento ainda não comprovado;

III – para despesa efetuada em data anterior à do adiantamento.

§1º Considera-se em alcance o agente responsável por adiantamento que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no art. 8º desta Lei, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou Administrativa.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

§2º Considerar-se-á não comprovado o adiantamento em que, no exame procedido pela Controladoria ou pelo ordenador da despesa, for constatado qualquer procedimento em desacordo com as normas vigentes.

§ 3º Agente responsável é o servidor que tenha recebido numerário em adiantamento para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** A requisição de adiantamento deve indicar:

I - o valor do adiantamento, em algarismo e por extenso;

II - o nome e o cargo do servidor a quem será feito o adiantamento;

III - o órgão e a unidade executora;

IV - as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;

V - o período de sua aplicação, e quando possível a despesa a que se destina o adiantamento, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º** O prazo de aplicação do numerário em adiantamento, a ser estabelecido na requisição não poderá exceder de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo único. É vedada a entrega parcelada de numerário.

**Art. 8º** A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser feita em até dez (10) dias úteis após o término do prazo de aplicação, com a apresentação dos seguintes documentos à Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda pelo responsável:

I - comprovantes da despesa devidamente relacionados, quitados e visados;

§ 1º Os documentos de natureza comercial, obedecidas as normas da legislação fiscal, deverão ser originais, e sem emendas ou rasuras;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

§ 2º Quando se tratar de material sujeito a registro patrimonial, deverá ser efetuado o respectivo tombamento, juntando-se ao processo de comprovação as evidências de haverem sido tomadas as medidas a esse respeito;

§ 3º Quando se tratar de execução de serviço, este deverá ser comprovado pelo responsável.

II - cópia da requisição do adiantamento;

III - recolhimento do saldo do adiantamento, em caso de aplicação parcial, na Tesouraria do Município.

**Parágrafo único.** Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

I - nome, cargo e repartição do responsável;

II - importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;

III - número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

**Art. 9º** Ao ordenador de despesa e à Controladoria do Município caberá o exame da correta aplicação, do cumprimento dos prazos de comprovação e do controle das concessões do adiantamento no prazo máximo de dez (dez) dias após a prestação de contas.

§ 1º Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

§ 2º O ordenador de despesa ou a Controladoria do Município, em qualquer momento, poderá proceder à verificação da correta aplicação do adiantamento

**Art. 10.** Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda que as encaminhará à Controladoria para proceder a baixa da responsabilidade, ou debitar ao responsável as importâncias constatadas irregulares.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

**Art. 11.** Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.

**Parágrafo único.** Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas prevista no *caput* deste artigo poderá ser encaminhada no prazo previsto no art. 8º desta Lei.

**Art. 12.** A Controladoria manterá em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas.

**Art. 13.** Não cumprido o prazo fixado no art. 8º, a Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo administrativo para decisão do Prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

§ 1º A falta de prestação de contas ou de recolhimento do saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, sujeitará o responsável à multa de 2% (dois por cento) sobre o total do adiantamento, incidindo atualização monetária mensal sobre o saldo, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

§ 2º A falta de prestação de contas ou de recolhimento das parcelas julgadas irregulares no prazo de até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, acarretará a inscrição do valor em dívida ativa, promovendo-se contra o responsável a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 011/2001.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, 17 DE MARÇO DE 2006.

Registre-se e Publique-se

**João Paulo Beltrão dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

**Vinissios Martins**  
**Secr. da Adm., Plan. e Fazenda**



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

**Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996**

**AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000**

**Fone: 3505-9680**

**CNPJ: 04.216.132/0001-06**

---